

ASSUNTO:	Assembleia de Freguesia. Acesso à gravação de apoio à elaboração de ata.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_1656/2026
Data:	9/02/2026

Pela Assembleia de Freguesia foi solicitado parecer sobre a seguinte situação:¹

“Na sequência do vosso parecer (em anexo) e de um pedido apresentado por uma freguesia para que lhe fosse facultada a ata da Assembleia realizada em 29 de setembro de 2025, as Juntas de Freguesia de (...) e de (...) — constituídas em virtude da desagregação da anterior União de Freguesias de (...) — procederam à disponibilização da minuta da referida ata (igualmente em anexo).

A mesma freguesia vem agora solicitar à atual Presidente da Assembleia de Freguesia de (...) que lhe seja facultada a gravação áudio da mencionada sessão da Assembleia.

Nestes termos, venho solicitar esclarecimento relativamente às seguintes questões:

1.º Quem detém competência para se pronunciar sobre a eventual disponibilização da gravação da Assembleia: os atuais Presidentes das Assembleias de Freguesia de (...) e de (...) ou os Presidentes das respetivas Juntas de Freguesia?

2.º Quanto à eventual disponibilização do áudio (gravação da Assembleia de 29 de setembro de 2025), importa referir que:

- O Regimento da União de Freguesias (em anexo) não contém qualquer referência à gravação das sessões das Assembleias;

- As gravações das Assembleias eram efetuadas, com o conhecimento de todos os presentes, exclusivamente como meio de apoio à elaboração das atas;

- Atendendo ao objetivo dessas gravações, nunca foi solicitada autorização aos intervenientes (deputados, membros do executivo e fregueses presentes) para que as mesmas pudessem ser disponibilizadas a terceiros ou ao público em geral.

Face ao exposto, questiona-se se a eventual disponibilização da gravação poderá configurar uma violação das normas aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.”.

Cumpre, assim, informar:

¹ Apesar de o parecer ter sido solicitado pela pessoa da anterior presidente da mesa da assembleia da união de freguesias, entretanto extinta, verifica-se que versa sobre um pedido que foi dirigido à atual presidente de freguesia de uma das autarquias repostas, pelo que é para essa entidade que será emitido o presente parecer.

I

Nos termos do fixado no n.º 1 do artigo 49.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL, constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na sua redação atual), *“Às sessões e reuniões dos órgãos das autarquias locais deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.”*.

Sobre a expressão “*publicidade*” usada neste preceito legal (e por nós assinalada a negrito, entende a doutrina que a mesma significa “*acesso do público*”, o qual pode ser concretizado por três vias: “*diretamente, por meio da presença física e atual nos respetivos locais; indiretamente, por meio dos órgãos de comunicação social; e diferidamente através da difusão, por qualquer meio, das atas das reuniões.*”².

As sessões dos órgãos deliberativos autárquicos são sempre obrigatoriamente públicas, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 49.º do RJAL, por natureza e à luz da Constituição, enquanto assembleias do poder local, o que implica que as sessões desses órgãos são de livre acesso e permanência por parte do público.

A publicidade dessas sessões fica, também, garantida pela existência de um período para intervenção e esclarecimento ao público, fixado nos termos do regimento, conforme prevê a parte final do n.º 1 do artigo 49.º do RJAL.

II

Uma «ata» consiste numa “*narrativa circunstanciada, fiel ou objetiva de tudo o que haja ocorrido numa reunião de um órgão colegial, ou de uma assembleia, ou em um ato oficial perante uma autoridade pública, escrita e com as formalidades prescritas na lei*”³.

Sobre as atas das reuniões e sessões dos órgãos colegiais das autarquias locais, rege o artigo 57.º do RJAL:

“Artigo 57.º – Atas

² Conforme Alberto Álvaro Garcia, Eliana de Almeida Pinto e João Evangelista Fonseca, em “*Comentários à Lei n.º 75/2013*”, Ed. Rei dos Livros, 1.ª edição, 2018, página 464.

³ Como define OLIVEIRA LÍRIO, em “*Dicionário Jurídico da Administração Pública. Vol. I*”, Lisboa, 1990, pp. 108 e ss.

1 - De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2 - As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

3 - As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.

4 - As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores."

Por sua vez, estipula o n.º 1 do artigo 34.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual) que "*De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do presidente.*".

As atas das sessões das assembleias de freguesia⁴, juntamente com os seus documentos anexos, são conservadas permanentemente em arquivo, conforme determina o Regulamento Arquivístico para as Autarquias Locais, aprovado pela Portaria n.º 412/2001, de 17 de abril, na sua redação atual.

O regimento desta assembleia de freguesia, conforme indicado pela consulente, não regula em específico sobre as gravações que possam ser realizadas com instrumento de auxílio à elaboração das respetivas atas pela mesa da assembleia⁵.

III

Relativamente à questão do acesso às gravações feitas mesa da assembleia de freguesia, no âmbito da elaboração das atas das reuniões do órgão deliberativo, e de modo instrumental a essa atividade, trata-se de **matéria de acesso a informação e a documentos administrativos**.

⁴ Bem como das sessões da assembleia de freguesia e das reuniões da junta de freguesia e da câmara municipal.

⁵ Através dos secretários, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 14.º do RJAL.

A Constituição da República Portuguesa consagra a todos os cidadãos um direito de acesso à informação detida pela Administração Pública (cf. artigo 268.º).

Quando estiver em causa o acesso aos arquivos e registos administrativos fora do âmbito procedimental (n.º 2 do artigo 268.º da CRP) – dizendo respeito a um procedimento administrativo que já se encontra concluído⁶ –, esse direito fica subordinado ao previsto no artigo 17.º⁷ do Código do Procedimento Administrativo (CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro; na redação atual) e ao regime da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA, aprovada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto; na redação atual) ao abrigo da qual o acesso à informação que não conste de um procedimento em curso pode ser exercido por todos os cidadãos desde que fiquem cumpridas e salvaguardadas as restrições impostas pela LADA e pelo Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD; Regulamento (UE) n.º 2016/679, de 27 de abril de 2016).

É considerado como «*documento administrativo*» qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades da administração pública, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo aqueles relativos a procedimentos de emissão de atos administrativos, a procedimentos de contratação pública, incluindo os contratos celebrados, à gestão orçamental e financeira dos órgãos e entidades, a gestão de recursos humanos (nomeadamente, os dos procedimentos de recrutamento, avaliação, exercício do poder disciplinar e quaisquer modificações das respetivas relações jurídicas) – cf. pontos i), ii), iii) e iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da LADA.

O n.º 1 do artigo 5.º da LADA consagra regra geral em matéria de acesso: “*Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.*”.

No entanto, existem restrições a esse direito de acesso, que devem ser rigorosamente observadas pela administração nos termos do fixado no artigo 6.º da LADA.

⁶ Por exemplo, tendo sido já proferido o ato administrativo final ou celebrado o contrato.

⁷ Dispõe o artigo 17.º do CPA o seguinte:

“Artigo 17.º – *Princípio da administração aberta*

1 – *Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.*

2 – *O acesso aos arquivos e registos administrativos é regulado por lei.*”

Como sucede, por exemplo, no caso do acesso a um “documento nominativo”, aquele “*documento administrativo que contenha dados pessoais, definidos nos termos do regime legal de proteção de dados pessoais*” (cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da LADA). Nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da LADA:

“5 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:

a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;

b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.

(...)”⁸

Estipula o n.º 8 deste artigo 6.º da LADA que “*Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.*”.

O acesso à informação e a documentos nominativos, quando efetuado por terceiro autorizado pelo titular ou por quem demonstre ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido na informação, rege-se pela LADA, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais (cf. o n.º 3 do artigo 1.º da LADA).

Assim, e não obstante vigorar no nosso ordenamento jurídico um princípio da administração aberta, consubstanciado nos princípios da transparência administrativa e no livre acesso aos arquivos e documentos da Administração Pública, esses princípios devem sempre ser objeto de ponderação com outros valores constitucionalmente protegidos, nomeadamente com o princípio da proteção de dados pessoais.

Com efeito, e em cumprimento do direito fundamental à “*proteção de dados pessoais*” dos particulares consagrado no artigo 35.º da CRP, o artigo 18.º do CPA determina que “*Os particulares têm direito à proteção dos seus dados pessoais e à segurança e integridade dos suportes, sistemas e aplicações utilizados para o efeito, nos termos da lei.*”.

⁸ Os negritos são nossos.

IV

O RGPD define como sendo “dados pessoais” a “*informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular»* (cfr. n.º 1 do artigo 4.º do RGPD).

Para a aferição da legitimidade do acesso a documentos nominativos, o artigo 5.º do RGPD impõe que os dados pessoais sejam, nomeadamente (cf. alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º RGPD):

- i) objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados;
- ii) recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades;
- iii) e adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados.

Sobre a licitude do tratamento dos dados pessoais, o artigo 6.º do RGPD estabelece o seguinte:

«Artigo 6.º- Licitude do tratamento

1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

- a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;**
- b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;**
- c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;**
- d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;**
- e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;**
- f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.**

O primeiro parágrafo, alínea f), não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas na prossecução das suas atribuições por via eletrónica

(...).» (os negritos são nossos)

Assim, no acesso aos documentos nominativos o tratamento de dados pessoais deve ser feito de forma lícita, condicionando-se a legitimidade de recolha desses dados à finalidade para a qual tenham lugar, exigindo-se que essa finalidade seja previamente determinada, explícita e legítima, e não podendo, em momento posterior, esses dados ser tratados de forma incompatível com essa finalidade.⁹

V

O acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão, ou constantes de processos não concluídos, pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar – nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da LADA.

Contudo, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da LADA, não é permitida a utilização ou reprodução de informações em violação de direitos de autor e direitos conexos ou de direitos de propriedade industrial, e, por outro lado, determina o seu n.º 2 que *“Os documentos nominativos comunicados a terceiros não podem ser utilizados ou reproduzidos de forma incompatível com a autorização concedida, com o fundamento do acesso, com a finalidade determinante da recolha ou com o instrumento de legalização, sob pena de responsabilidade por perdas e danos e responsabilidade criminal, nos termos legais.”*.

A Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) é a entidade competente para emitir parecer sobre o acesso aos documentos administrativos – conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º da LADA.¹⁰

Assim, remetemos, sem necessidade de maior desenvolvimento, para as diversas pronúncias da CADA no âmbito da matéria objeto da presente consulta.

⁹ Veja-se o considerando n.º 39 do RGPD.

¹⁰ Não obstante se emitir o presente parecer – emitida ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º da Portaria n.º 407/2023, de 5 de dezembro, devidamente conjugado com o estabelecido na alínea f) do artigo 3.º e na alínea q) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio (Lei Orgânica das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional; na sua redação atual). – cabe fazer a ressalva que, sendo a Comissão Nacional de Proteção de Dados a autoridade de controlo nacional para efeitos do Regulamento Geral de Proteção de Dados e da Lei n.º 58/2019, deve ser consultada pela autarquia designadamente quanto questões que possam contender com matérias sobre as quais só a ela cabe pronunciar-se.

No seu Parecer n.º 253 de 8 de setembro de 2021 (Processo n.º 352/2021)¹¹, sobre *“Gravações das reuniões de câmara municipal.”*, a CADA concluiu que *“As gravações de reuniões de câmara municipal elaboradas pelos serviços de apoio ao órgão administrativo e integradas nos respetivos arquivos, são documentos administrativos, acessíveis no quadro da LADA.”*. Esta conclusão tem plena aplicabilidade ao caso aqui em apreço, não obstante se tratar de uma assembleia de freguesia.

O aqui concluído pela CADA reflete a doutrina desta entidade, relativamente às gravações das sessões dos órgãos colegiais das autarquias locais, considerando que essas gravações constituem, sempre e para os devidos efeitos, documentos administrativos, em conformidade com o definido na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da LADA – independentemente de as gravações se destinarem à transmissão das reuniões ou à elaboração das respetivas atas.¹²

Conforme referido no Parecer n.º 46/2020, de 17 de março de 2020 (Processo n.º 78/2020)¹³, *“A temática sobre a natureza de «documento administrativo» das gravações realizadas de reuniões de órgãos autárquicos foi apreciada por esta Comissão em vários pareceres, tendo-se entendido como subsumíveis àquela noção, em contraposição ao entendimento de que se trataria de um mero apontamento e/ou com natureza preparatória da elaboração de ata.”*¹⁴.

Nesse Parecer n.º 46/2020 da CADA encontramos um resumo dos *“argumentos que a CADA tem aduzido, em circunstâncias transponíveis para o caso aqui em análise:*

a) «Feitas pela requerida, as gravações, ainda que se dirijam à preparação das actas futuras, não deixam de ser o “registo vivo” do que se passou na reunião, e por isso documentos importantes na eventual correcção de erros e melhor compreensão dos “fundamentos de decisões constantes nas actas”. Os órgãos municipais, nos termos da LAL, deverão lavrar acta por cada uma das suas reuniões, contendo “resumo do que de essencial se tiver passado...”, não lhes sendo imposto proceder as gravações ou a conservar os registos sonoros das reuniões. Contudo, ao fazer e conservar as gravações, a Administração está a atribuir-lhes a qualidade de documentos administrativos sujeitos ao regime de acesso nos termos gerais. Não é mesmo invocável um qualquer poder discricionário tendente à qualificação de qualquer documento como nota, esboço ou apontamento no sentido pretendido pela requerida. Assim, também se não encontra fundamento para qualquer legitimidade da entidade requerida para “... não conceder a cópia da gravação da reunião da Câmara, de 11 de Janeiro ...

¹¹ Que se encontra disponível em <https://www.cada.pt/files/pareceres/2021/253.pdf>

¹² Sendo igualmente indiferente se as gravações dizem respeito a sessões e reuniões reservadas ou públicas.

¹³ Disponível em: <https://www.cada.pt/files/pareceres/2020/046.pdf>

¹⁴ O negrito é nosso.

bem como qualquer outra que para o efeito seja solicitada”, como é referido, pois que, contrariamente, está subordinada ao dever de proporcionar o acesso nos termos da lei. É de salientar, no entanto, que as gravações das sessões ou reuniões constituem instrumentos preparatórios e adjuvantes para a redacção final da acta respectiva. Por isso, estão apenas sujeitas à reserva consignada no n.º 4 do artigo 7.º da LADA, relativamente a documentos preparatórios de uma decisão. Assim, o seu acesso pode ser diferido até à aprovação da acta ou até que decorra um ano sobre a gravação, se, entretanto, a acta não tiver sido aprovada parecer» (in Parecer n.º 49/2002, disponível, como todos, em www.cada.pt);

b) «Quanto ao argumento invocado pelo Senhor [...], segundo o qual as gravações são “elementos de apoio à elaboração das actas, não constituindo, por isso, documentos oficiais disponíveis aos membros da Câmara”, cabe aqui citar o que diz Fernando Condesso. “Por exemplo, se um funcionário camarário grava a reunião camarária de que se serve para completar os apontamentos para elaboração da acta. Pode aceder-se à gravação ou não? A acta nunca transcreve tudo, pelo que a gravação tem muitas vezes interesse. Se a Câmara, após a aprovação da acta, a destrói, não haverá que comunicar. Mas se a mantém nos seus arquivos, dá-lhe autonomia documental (para além de ter sido meio de elaboração, complemento de apontamentos para a feitura da acta). É um documento administrativo para efeitos da Lei n.º 65/93 (...). O suporte deve ser considerado documento administrativo segundo o critério do objecto e do uso, fazendo apelo à ideia de produção ou recolha de informações no exercício normal, ou por causa dele, das funções administrativas” (in Parecer n.º 32/2004).

c) «Efetivamente, o facto de as gravações serem elaboradas pelos serviços de apoio ao órgão administrativo e nos respetivos arquivos depositadas, vem depor no sentido de que estão indissociavelmente ligadas à atividade administrativa, seja ela ou não preparatória da elaboração da ata, uma vez que constituem, em si mesmas, registo histórico da referida reunião, com relevo autónomo. Constituem, pois, um elemento probatório de relevo que pode servir futuramente para demonstrar a inexatidão ou mesmo, em casos mais graves, a manipulação da ata. As gravações podem, pois, revestir, por isso, relevo para os membros do órgão ou para qualquer cidadão que pretenda fazer prova dessa inexatidão, manipulação ou qualquer outra vicissitude. 12. Nesse mesmo sentido, de resto, pronunciou-se o Tribunal Central Administrativo Sul, em decisão proferida a 4 de novembro de 2010, na qual se sublinha expressamente que a “gravação sonora de uma reunião apenas para permitir a elaboração da acta respectiva consubstancia um documento administrativo, por se tratar de um suporte de informação, sob a forma sonora, produzido por uma entidade pública e que está na sua posse.” Aliás, o TCA Sul vai até mais longe do que expandido nos pontos anteriores, sublinhando mesmo que, tratando-se apenas de uma gravação realizada com o propósito de auxiliar a elaboração da ata (e eventualmente desprovido de intenção de produção de um

registo histórico autónomo), ainda assim a mesma deve considerar-se um documento administrativo para efeitos do respetivo direito de acesso» (in Parecer n.º 367/2017);

4. Essa doutrina tem sido sustentada reiteradamente por esta Comissão até ao presente, incluindo nos pareceres n.º 71/2019, n.º 258/2019 e n.º 275/2019, e na circunstância em apreciação não foi apresentado qualquer elemento que permita afastar as considerações precedentes.

5. No mesmo sentido, recentemente, o acórdão do Tribunal Central Administrativo de 20.12.2019, no Proc. n.º

01414/19.81

[<http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/d17ff590fa49570c802584e0003e4099?OpenDocument&Highlight=0,26%2F2016>] confirmou a decisão da primeira instância que considerou as gravações no caso também de reuniões da Câmara Municipal em causa, como documento administrativo, na aceção do artigo 3.º da LADA.

6. A entidade tem a gravação na sua posse, regularmente efetuada, pelo que, enquanto dispuser da mesma, deverá ser considerada «documento administrativo»; aplicar-se-ia, por isso, a possibilidade de diferimento, com base no artigo 6.º, n.º 3, da LADA, conforme explanado no Parecer n.º 193/2018, relativamente a uma «gravação áudio de reunião da assembleia de freguesia», em que se afirmou o seguinte: «[é] certo que a gravação constitui documento preparatório da deliberação de aprovação da ata; e é igualmente certo que o artigo 3.º, n.º 6, refere que “o acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão (...) pode ser diferido até à tomada da decisão, (...) ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar” (sublinhado nosso). Todavia, o uso desta moratória não é de natureza obrigatória, pelo que a gravação poderá ser disponibilizada antes da aprovação da ata a que se reporta».”

Tal como refere a CADA, neste mesmo parecer, sempre que “já foi publicitada, na página eletrónica da consulente, a ata da reunião a que respeita a gravação, (...) não será possível o diferimento.”, ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º da LADA, porquanto o procedimento administrativo de elaboração da ata da reunião da câmara municipal já está concluído.

Importa ainda salientar que “o direito de acesso a documentos e informação existentes se reporta, naturalmente, ao momento de apresentação do requerimento de acesso.”¹⁵

Nesta conformidade, e à luz da doutrina da CADA, e também da jurisprudência dos tribunais administrativos, as gravações efetuadas para elaboração das atas das sessões da assembleia de freguesia são documentos administrativos e como tal acessíveis nos termos da LADA.

¹⁵ Veja-se o citado Parecer n.º 46/2020 da CADA.

No caso dos membros desse órgão, parece-nos que esse direito de acesso é reforçado pela sua própria qualidade de eleitos locais participantes e intervenientes nessas sessões, mas sobretudo pela competência que cabe ao órgão executivo, que integram, exercer para aprovação das atas; fazendo sentido que, para preparação da análise da proposta de ata submetida a sua aprovação, possa ser suscitada a necessidade de consultar as gravações que foram feitas como auxílio à elaboração dessa ata, para aferir da exatidão do que nela se encontra relatado.

Neste enquadramento, e conforme explicado por estes serviços¹⁶:

“3. Considera a CADA que a gravação de uma reunião [de um órgão autárquico] que tenha sido feita com a única finalidade de auxiliar (...) na tarefa de preparação e elaboração da respetiva ata constituem verdadeiros documentos administrativos e não meros apontamentos e/ou com natureza preparatória da elaboração dessa ata.

3.1. Desde logo, porque essas gravações não só decorrem da própria atividade do órgão (...), como (...) estão indissociavelmente ligadas à atividade administrativa, sendo um registo histórico da referida reunião, com relevo autónomo, nomeadamente porquanto são um documento importante na eventual correção de erros e melhor compreensão dos «fundamentos de decisões constantes nas atas».

4. Conforme explica a CADA, [o órgão autárquico] não se encontra obrigada por lei a gravar as suas reuniões e a conservar os registos sonoros (ou vídeo) das mesmas, mas se o fizer atribui-lhes a qualidade de documentos administrativos sujeitos ao regime de acesso nos termos da LADA.

5. No entanto, e como são instrumentos preparatórios e adjuvantes para a redação da ata dessa reunião, que irá ser objeto de apreciação e aprovação [pelo órgão autárquico], essas gravações são enquadráveis na reserva de acesso prevista no n.º 3 do artigo 6.º da LADA: podendo o órgão (...) diferir o acesso às mesmas até à tomada da deliberação que aprovar a ata (ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar).”

VI

Em conclusão,

¹⁶ No Parecer 21/12/2021 INF_DSAJAL_CG_14071/2021 (Processo n.º 2021.11.30.9169); qQue se encontra disponível para consulta em https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/C%C3%A2mara_Municipal_Reuni%C3%B5es_reservadas_Grava%C3%A7%C3%B5es_Acesso.pdf

As gravações efetuadas para elaboração das atas das sessões da assembleia de freguesia são documentos administrativos e como tal acessíveis nos termos da LADA, à luz do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da LADA - sendo este o entendimento da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos e que acompanhamos.

A requerente tem, portanto, direito a aceder ao documento administrativo pretendido, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da LADA.

Na eventualidade de a gravação da sessão da assembleia de freguesia em causa conter informação que contenha dados pessoais que não sejam (ou devam ser) públicos, deve ser assegurado o acesso parcial nos termos da LADA e garantido o tratamento desses dados de forma lícita, nos termos do RGPD. De resto, e para efeitos do RGPD, está em causa o acesso a informação resultante de uma reunião pública, cujos dados relevantes já foram objeto de divulgação através da respetiva ata da sessão desse órgão.

O pedido de acesso a este documento administrativo foi dirigido a uma das freguesias repostas na sequência da extinção da união de freguesias a que respeitava a sessão da assembleia de freguesia cuja gravação é pretendida pela requerente, pelo que se estiver em posse da freguesia consulente é essa a entidade responsável por garantir o direito de acesso à informação e aos documentos administrativos respetivos. Se suceder que essa gravação não está em sua posse deve reencaminhar o pedido para a freguesia reposta que ficou com esse documento administrativo.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.